



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco L,, Edifício Sede - 8º Andar - , Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7840 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 1188/2018/CHEFIA/GM/GM-MEC

Brasília, 08 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JÉFERSON LUIS YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 – Araraquara/SP

Assunto: **Resposta ao Ofício EX nº 931/2018, de 28 de março de 2018.**

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Nota Técnica nº 77/2018/DICEI/SEB, procedente da Secretaria de Educação Básica deste Ministério, relativa à inclusão da disciplina Educação e Segurança no Trânsito na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio em todo o país.
2. Por oportuno, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos, caso julgue necessário.

Atenciosamente,

CLÁUDIA VON SPERLING
Chefe de Gabinete Adjunta
do Ministro de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria Vilela von Sperling, Chefe de Gabinete Adjunto(a)**, em 10/08/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1204798** e o código CRC **F468361B**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002601/2018-01

SEI nº 1204798



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 77/2018/DICEI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.002601/2018-01

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - SP

ASSUNTO

Inclusão do componente curricular "Educação e Segurança no Trânsito" na grade curricular dos ensinos fundamental e médio.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se do Requerimento nº 429/18, procedente da Câmara Municipal de Araraquara/SP, de autoria do vereador e vice-presidente Tenente Santana, que solicita "incluir a disciplina Educação e Segurança no Trânsito na grade curricular do ensino fundamental e médio em todo país."

2. ANÁLISE

2.1. Especificamente quanto à Educação e Segurança no Trânsito, cabe esclarecer que esta temática já se encontra contemplada na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017, homologada, em 20 de dezembro de 2017, pelo Ministro de Estado da Educação, por intermédio da Portaria MEC nº 1.570/2017. A temática em comento está contemplada, dentre outros, nas habilidades do campo de atuação na vida pública que os alunos devem desenvolver ao longo de toda a educação básica e em cada etapa da escolaridade, como expressão dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento de todos os estudantes.

2.2. A BNCC é o documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

1. Como é conhecido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 210, a necessidade de fixação de conteúdos mínimos em âmbito nacional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2. Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996, estabeleceu, no art. 26, alterado recentemente pela Lei 12.796/2013:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum, a ser complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [Grifo nosso]

3. Essa base nacional comum foi novamente determinada pelo Plano Nacional de Educação - PNE, Lei 13.005/2014, que prescreveu a sua elaboração e a sua implantação entre as estratégias necessárias para a universalização do atendimento escolar da população entre 4 e 17 anos e para o aumento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades.

4. Com esse intuito, o MEC instituiu em junho de 2015, por meio da Portaria MEC nº 592/2015, a Comissão de Especialistas para elaboração da proposta da Base Nacional Comum Curricular -

BNCC. A primeira versão da BNCC foi divulgada para consulta pública em outubro de 2015, tendo recebido 12 milhões de contribuições da sociedade civil, de organizações e de entidades científicas.

5. A segunda versão, fruto dessas contribuições, foi publicada em maio de 2016. Em junho, os estados e municípios, sob a coordenação do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, realizaram seminários com mais de 9 mil professores, gestores e especialistas, em todo país, para debatê-la. Os resultados foram sistematizados e organizados em relatório produzido por um grupo de trabalho composto por CONSED e UNDIME, com base em análise realizada pela Universidade de Brasília - UnB. Adicionalmente, a segunda versão da BNCC foi também examinada por especialistas brasileiros e de outros países.

6. O Comitê Gestor da Base Nacional Comum Curricular e Reforma do Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 790/2016, recebeu o relatório CONSED/UNDIME assim como os pareceres dos especialistas, e iniciou a elaboração da terceira versão. Finalmente, em abril de 2017 o MEC entregou, ao Conselho Nacional de Educação – CNE, a terceira versão da BNCC, contemplando as etapas da educação infantil e do ensino fundamental.

7. O CNE realizou audiências públicas nas cinco regiões do país e aprovou a BNCC para a educação infantil e para o ensino fundamental, após debates - que acarretaram ajustes - com a sociedade civil, com especialistas, com professores, com gestores. Em 20/12/2017, o MEC a homologou, tornando, a partir disso, a referência nacional para a construção ou a revisão dos currículos pelas redes de ensino e unidades escolares - públicas e privadas - do país. A Base Nacional Comum Curricular está então normatizada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”.

8. Nesse mesmo caminho, destaque-se que a parte da BNCC específica para o ensino médio ainda está em processo de construção. Tal caminhar um pouco diferenciado em relação à educação infantil e ao ensino fundamental decorre dos ajustes complexos e necessários que a Lei Federal nº 13.415/2017, em caráter inovador, traz para essa etapa, com destaque às possibilidades de escolhas, pelos jovens, de itinerários formativos diferenciados. Saliente-se que esse processo de construção ocorrerá, assim como nas duas outras etapas, de forma dialógica com especialistas em currículo, professores, gestores, secretários de educação, equipes técnicas das secretarias, alunos e sociedade civil organizada.

9. Ou seja, considere-se que a elaboração de uma Base Nacional Comum Curricular, de forma amplamente participativa, envolvendo os atores do campo da educação, para atender a uma previsão constitucional de quase 30 anos, representa um avanço histórico no sentido da melhoria da qualidade da educação básica brasileira. E essa conquista deve ser comemorada, valorizada, e sobretudo, consolidada para, de fato, tornar-se a referência para a elaboração curricular dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

10. Nesse sentido, reconhecendo o efeito negativo do excesso de fragmentação no tratamento dos conteúdos em relação às áreas e componentes curriculares que extrapolam o tempo necessário para a efetivação da aprendizagem, e valorizando a qualidade técnica do documento e do processo de construção da BNCC, a Lei 13.415/2017 alterou o artigo 26 da LDB, incluindo o §10 que determina:

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

11. Esse dispositivo reafirma, portanto, na própria LDB, o Conselho Nacional de Educação como o órgão tecnicamente legítimo para a avaliação, a regulamentação e a aprovação da inclusão de novos componentes curriculares nacionalmente obrigatórios na educação básica.

12. Aproveitando o ensejo, cabe salientar que, do ponto de vista pedagógico, não é recomendável a inclusão de mais áreas, temas, conteúdos ou componentes curriculares obrigatórios. Pelo contrário, a orientação vigente, emanada das melhores práticas e pesquisas pedagógicas, é no sentido da sensibilidade do currículo ao contexto local e da integração e transversalidade dos conteúdos

ao longo dos componentes e das áreas de conhecimento clássicos, considerando, sobretudo, o respeito à escolha, pelas redes e pelas unidades escolares, da melhor forma de abordá-los.

13. De fato, os documentos de referência que orientam a elaboração dos currículos escolares desaconselham a criação ilimitada de áreas de conhecimento, de componentes curriculares e ou de conteúdos e recomendam, por outro lado, que a escola oportunize condições para que os temas de relevância social sejam incluídos e tratados, de forma contextualizada e transversal. Trata-se, portanto, de adotar uma concepção integradora do currículo, buscando evitar sua fragmentação, como tem sido o padrão histórico no Brasil, ao mesmo tempo em que viabiliza sua adequação às realidades locais, no desenvolvimento dos conteúdos escolares centrais. Essa é a forma pela qual a prática pedagógica viabiliza o estabelecimento da relação entre saberes científicos e destes com o contexto em que estão envolvidos os estudantes e os professores, tornando mais efetivo o processo de ensino e aprendizagem.

14. Essa adequação do currículo ao contexto é bem explicitada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, na seguinte passagem:

“Na Educação Básica, a organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas. **O percurso formativo deve, nesse sentido, ser aberto e contextualizado, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios (...) mas, também, conforme cada projeto escolar estabelecer, outros componentes flexíveis e variáveis que (...) atendam aos inúmeros interesses, necessidades e características dos educandos.** (...) A escola precisa escolher diferentes saberes, diferentes manifestações culturais e diferentes óticas, empenhar-se para se constituir, ao mesmo tempo, em um espaço de heterogeneidade e pluralidade, situada na diversidade em movimento, no processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, fundamentada no princípio emancipador.” (Parecer CNE/CEB nº 7/2010) [Grifo nosso]

15. Desse modo, a legislação deve abster-se de impor conteúdos obrigatórios de alcance nacional, além dos essenciais, uma vez que isso prejudica o processo de ensino e aprendizagem, ao inviabilizar a atuação autônoma de redes, escolas e docentes no desenvolvimento e na contextualização de seu currículo e de sua prática pedagógica.

16. De forma semelhante à adequação ao contexto, há que se estar atento à abordagem transversal desses conteúdos de relevante interesse social, evitando a sua imposição como conteúdos estanques, discriminados e não integrados aos componentes curriculares clássicos ou centrais. Realmente, a literatura pedagógica advoga pela organização dos currículos em áreas de conhecimento e pela prática da interdisciplinaridade, o que implica um tratamento não disciplinar até mesmo para os componentes curriculares clássicos.

17. Registre-se, ainda, em relação aos temas contemporâneos e de caráter intrinsecamente transversal, que a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, sintetiza, com precisão, essa orientação:

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural **devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.** [Grifo nosso]

18. Essa disposição foi recentemente reafirmada e ampliada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que, em seu artigo 8º, § 1º, define:

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do

idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a **educação para o trânsito**; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngua da sociedade brasileira.

19. Ou seja, é essencial que esses conteúdos, visando à própria efetividade do seu processo de ensino e aprendizagem, mas também reconhecendo os próprios limites quantitativos do espaço-tempo curricular, não se restrinjam ao âmbito de um único componente curricular, mas que sejam integrados de forma inter ou transdisciplinar, sob pena de tornar o ensino descontextualizado e não efetivo.

3. CONCLUSÃO

3.1. A Secretaria de Educação Básica - SEB deste Ministério reconhece o mérito do Requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Araraquara/SP acerca da inclusão do componente curricular "Educação e Segurança no Trânsito" na grade curricular dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista a justa pretensão de que conteúdos e temas de relevante interesse social sejam contemplados nos currículos, ampliando e aprofundando sua abrangência.

20. No entanto, reitera que a temática sugerida já figura na BNCC.

21. Adicionalmente, manifesta-se contrária à inclusão de novas áreas, de novos temas, de novos componentes curriculares e de novos conteúdos obrigatórios que estejam em desacordo com o processo participativo de construção da Base Nacional Comum Curricular e que não sigam o rito definido pela Lei 13.415/2017, que consolidou o Conselho Nacional de Educação – CNE como a instância tecnicamente legítima para avaliar e aprovar tais proposições.

À consideração superior.

Brasília, 15 de maio de 2018.

FELIPE FELISBINO

Coordenador-Geral de Educação Ambiental e Temas Transversais da Educação Básica

RAPH GOMES ALVES

Diretor de Currículos e Educação Integral

De acordo. Encaminhe-se.

RENILDA PERES DE LIMA

Secretária de Educação Básica - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Raph Gomes Alves, Diretor(a)**, em 15/05/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Felisbino, Coordenador(a) Geral**, em 15/05/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renilda Peres de Lima, Secretário(a), Substituto(a)**, em 17/05/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1098500** e o código CRC **5431EBED**.

Referência: Processo nº 23123.002601/2018-01

SEI nº 1098500